DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2
Parecer Jurídico 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

DESPACHO DE INDEFERIMENTO MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Processo: Dispensa Eletrônica Emergencial n° 01/2026
Objeto: Contratação emergencial de prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos matriculados na rede pública de ensino do Município de Torrinha (linhas na zona urbana e rural)
Recorrente: JÚLIO CESAR SILVA BIAJOTI EIRELI (CNPJ/M n° 14.104.241/0001-95)

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de intenção de recurso hierárquico, encaminhada por e-mail (juliobiajoti@hotmail.com) à Administração Municipal (licitacao@torrinha.sp.gov.br), com o título/assunto **"RECURSO"**, em data de 08 de abril de 2026, às 20h06, nos autos do processo administrativo que trata da Dispensa Eletrônica Emergencial n° 01/2026.

A mensagem eletrônica indica que a empresa **JÚLIO CESAR SILVA BIAJOTI** manifesta intenção de interpor recurso administrativo em face das empresas **L.C. BARBOSA TRANSPORTE EIRELLI LTDA** e **MARIA ESTELA GAZOLA CANOLA**, em relação às habilitações apresentadas por estas, com razões a serem apresentadas no prazo legal, nos termos do art. 165 e seguintes da Lei n° 14.133/2021.

Consta dos autos, ainda, Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município, de data de 09 de abril de 2026, assinado pelo Procurador Jurídico **ROBERTO CEZAR MOREIRA (OAB/SP 93.888)**, opinando pelo indeferimento da interposição do recurso, com fundamento na ausência de legitimidade ativa e, reflexamente, na ausência de interesse de recorrer.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Antes de se adentrar ao mérito do recurso, incumbe ao Agente de Contratação proceder ao juízo de admissibilidade, verificando a presença dos pressupostos mínimos exigidos, a saber: (a) sucumbência; (b) tempestividade; (c) motivação; (d) legitimidade; (e) interesse; e (f) razões escritas contendo fundamentação e pedido de reforma da decisão atacada.

Analisando a manifestação encaminhada por e-mail, constata-se que, embora a mensagem indique o nome da empresa recorrente (Júlio

Cesar Silva Biajoti), não há identificação de representante legal ou procurador no corpo da mensagem eletrônica.

Compulsando os documentos de constituição da proponente, verifica-se que a empresa **JÚLIO CESAR SILVA BIAJOTI EIRELI** (CNPJ/M n° 14.104.241/0001-95), a partir da vigência da Lei n° 14.195, de 26 de agosto de 2021 (art. 41), foi convertida de pleno direito em Sociedade Limitada Unipessoal, mantendo-se intactas as cláusulas do contrato social, especialmente aquela que atribui a administração exclusivamente ao único sócio, o senhor **JÚLIO CESAR SILVA BIAJOTI**, nos termos dos artigos 1.060 e 1.061 do Código Civil.

Desse modo, para que a manifestação de intenção de recurso fosse válida e eficaz, era indispensável a identificação expressa do senhor **JÚLIO CESAR SILVA BIAJOTI** — na qualidade de único sócio administrador — ou de procurador devidamente habilitado, no próprio corpo do e-mail, conforme exigência do art. 165, § 1°, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, c.c. arts. 47 e 1.060 do Código Civil.

A ausência dessa identificação configura vício de legitimidade/capacidade postulatória, de natureza insanável, haja vista o caráter preclusivo do ato — cujo prazo editalício é de 10 (dez) minutos após o encerramento da sessão pública — não admitindo ratificação ou complementação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os participantes do certame.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, § 1°, inciso I, e art. 169, inciso I, ambos da Lei n° 14.133/2021, c.c. arts. 47, 1.060 e 1.061 do Código Civil, e em consonância com o **Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município (09/04/2026)**, **INDEFIRO SUMARIAMENTE** a manifestação de intenção de recurso encaminhada pela empresa **JÚLIO CESAR SILVA BIAJOTI EIRELI**, pela ausência de **legitimidade ativa** — configurada pela falta de identificação do representante legal no ato de manifestação da intenção recursal — e, de forma reflexa e consequencial, pela ausência de **interesse de recorrer**.

Registre-se expressamente que o vício identificado é **insanável**, não comportando diligência saneadora, tendo em vista o caráter preclusivo do prazo editalício de 10 (dez) minutos, assegurado igualmente a todos os participantes do certame.

Em consequência, a mensagem eletrônica com título/assunto **"RECURSO"**, enviada em 08/04/2026, às 20h06, é **ineficaz**, não produzindo qualquer efeito jurídico no presente certame.

Dê-se ciência à empresa interessada por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha, nos termos da

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

legislação vigente, e prossiga-se com o regular andamento do processo licitatório.

Torrinha/SP, 09 de abril de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO:15288356890
Assinado digitalmente por ARI RODOLFO BUZATO:15288356890
ND: C=BR, CN=ARI RODOLFO BUZATO:15288356890, O=ICP-Brasil, OU=02226170000146
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.04.09 18:28:45-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Agente de Contratação
Assunto: Dispensa Eletrônica Emergencial de Licitação n° 01/2026
Objeto:. Contratação emergencial de prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos matriculados na rede pública de ensino do Município de Torrinha (linhas na zona urbana e rural)

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pelo ilustríssimo senhor Agente de Contratação **CRISTIANO MATOZO ANDRADE,** sobre a suposta manifestação de intenção de recurso hierárquico, ofertada na forma estabelecida no subitem "10.10" do Edital[2] nos autos do processo administrativo que trata da Dispensa Eletrônica Emergencial n° 01/2026, que tem por objeto a contratação emergencial de prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos matriculados na rede pública de ensino do Município de Torrinha (linhas na zona urbana e rural).

Segundo consta dos autos, a manifestação de intenção de recurso encaminhada por e-mail, tem como endereço eletrônico do remetente

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

[2] 10.10. O proponente, caso queira interpor recurso hierárquico, deverá manifestar a intenção pelo e-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br, até de ***10 (dez)*** minutos após o encerramento da sessão pública de lances/disputa, sob pena de preclusão, e, o prazo de 3 (três) dias úteis para oferecimento das razões recursais, passará a fluir a partir intimação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha, conforme § 1°, inciso I do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.09 17:47:32 -03'00'

juliobiajoti@hotmail.com, enquanto que no corpo da mensagem eletrônica, não há identificação do representante legal ou procurador da suposta proponente recorrente.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Seção I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda, que o § único do artigo 168 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[3], prevê que o órgão de assessoramento jurídico, deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

Nesse sentido, **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** leciona que: ***"A assessoria jurídica da Administração Pública tem função preventiva, sendo seu parecer instrumento de legitimação e segurança jurídica dos atos administrativos."***[4]

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o artigo 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa dever ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico."*** [5]

Seção II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

[3] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.
[4] Direito Administrativo, 36ª ed., Forense, 2023
[5] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.09 17:48:09 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Feita as considerações preliminares, passando para a análise da mensagem eletrônica de possível manifestação de intenção de recurso, a qual recebeu o título de **"RECURSO",** enviada no dia 08/04/2026, às 20:06 horas, consta o seguinte texto:

RECURSO

Assunto: RECURSO
De: JULIO BIAJOTI <juliobiajoti@hotmail.com>
Data: 08/04/2026, 20:06
Para: "licitacao@torrinha.sp.gov.br" <licitacao@torrinha.sp.gov.br>

A EMPRESA JULIO CESAR SILVA BIAJOTI MANIFESTA A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO FACE A EMPRESA L.C. BARBOSA TRANSPORTE EIRELLI LTDA EM RELAÇÃO A HABILITAÇÃO APRESENTADA, SENDO QUE SUAS RAZÕES DE RECURSO SERÃO APRESENTADAS NO PRAZO LEGAL DE ACORDO COM O ART. 165 E S.S. DA LEI Nº: 14.133/21.

A EMPRESA JULIO CESAR SILVA BIAJOTI MANIFESTA A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO FACE A EMPRESA MARIA ESTELA GAZOLA CANOLA EM RELAÇÃO A HABILITAÇÃO APRESENTADA, SENDO QUE SUAS RAZÕES DE RECURSO SERÃO APRESENTADAS NO PRAZO LEGAL DE ACORDO COM O ART. 165 E S.S. DA LEI Nº: 14.133/21.

Observa-se que apesar da indicação do proponente recorrente (Empresa Júlio Cesar Silva Biajoti), não há a nomeação de seu representante legal ou procurador, que em tese seria o responsável pela manifestação da intenção de recurso.

É cedido, que caberá ao agente de contratação antes de dedicar-se à análise de mérito do recurso, decidir por conhecer ou não o apelo.

Desta senda, incumbe ao agente de contratação proceder ao juízo de admissibilidade visando confirmar a presença dos seguintes pressupostos:

a) Sucumbência;

b) Tempestividade;

c) Motivação;

d) Legitimidade;

e) Interesse; e,

f) Razões escrita, contendo fundamentação, pedido de reforma da decisão atacada.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.09 17:48:23 -03'00'

A sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto. Não pode o vencedor, por exemplo, recorrer da decisão que o declarou vencedor, exatamente pela carência do pressuposto da sucumbência. Não poderia, igualmente, recorrer da decisão que desclassificou terceiros, para esta hipótese poderia exercitar o direito de petição por meio da Representação (utilizada para confrontar decisão de que não caiba mais recurso).

A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. O prazo estipulado, por óbvio, deverá ser cumprido. É admitido, todavia, atraso por razões justificadas, sem que tenha concorrido culpa da recorrente, exemplo: pane no sistema do órgão licitante.

Por sua vez, a motivação consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção. Frise-se que não se trata de expor as razões de recurso, visto que para isso a lei lhe concede um prazo de 3 dias úteis, mas sim apontar a ilegalidade que considera estar sendo cometida.

Obriga-se ainda o agente de contratação a verificar a legitimidade do autor da manifestação de intenção de recorrer, e, também do signatário das razões recursais, nesta ocasião investigam-se os poderes do outorgado e outorgante em responder pela licitante.

Cumpre destacar que o art. 165, § 1°, I, da Lei n° 14.133/2021, ao exigir que a manifestação de intenção de recurso seja realizada imediatamente após o encerramento da sessão, pressupõe igualmente a identificação precisa do recorrente e de seu representante no próprio ato de manifestação, sob pena de ineficácia do ato.

Neste ponto, **JOEL DE MENEZES NIEBUHR** leciona com precisão: ***"O juízo de admissibilidade é pressuposto lógico do juízo de mérito. Somente após verificada a presença de todos os requisitos formais e processuais é que se autoriza o exame do conteúdo do recurso."***[6]

Cabe também ao agente de contratação, verificar a presença do interesse em recorrer, está associado à ideia de sucumbência, pois decorre desta. Em resumo, se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

[6] Licitação Pública e Contrato Administrativo, 5ª ed., Zênite, 2021

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.09 17:48:36 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Por fim, o recorrente deverá apresentar suas razões de recorrer por escrito, contendo fundamentação e pedido de reforma da decisão atacada.

Presentes tais requisitos deverá o agente de contratação conhecer do recurso e passar à análise do mérito das razões, podendo resultar, a partir daí, em provimento ou não, lembrando que neste último caso deverá fazer subir ao crivo da autoridade superior que se encarregará de nova análise (§ 2° do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021).

Seção III – DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE RECORRER.

Feitas essas considerações, observa-se nos autos, que não se verificam preenchidos todos os pressupostos mínimos para admissibilidade do recurso administrativo em comento, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, mormente pela ausência de ***LEGITIMIDADE ATIVA***, e, de forma reflexa e consequencial, do ***INTERESSE EM RECORRER.***

Com efeito, ao compulsar os documentos de constituição da proponente **JULIO CESAR SILVA BIAJOTI EIRELI** (CNPJ/M n° 14.104.241/0001-95), mais precisamente o instrumento de alteração contratual e Transformação em EIRELI, que a partir de 01 de agosto de 2019, foi transformada de sociedade empresária limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitida – EIRELI, a qual, por sua vez, em razão das disposições do artigo 41 da Lei n° 14.195, de 26 de agosto de 2021, foi convertida em "Sociedade Limitada Unipessoal" (art. 1.052 do Código Civil), sendo que a administração é feita pelo seu único sócio, que seria o senhor **JÚLIO CESAR SILVA BIAJOTI** ou por pessoa natural nomeada administrador não sócio (artigos 1.060 e 1061 do Código Civil), ou ainda, por procurador.

Sublinhe-se que a referida conversão operou-se de pleno direito, mantendo-se intactas as cláusulas do contrato social, em especial aquela que atribui a administração exclusivamente ao único sócio, nos termos dos artigos 1.060 e 1.061 do Código Civil. Trata-se de imposição legal que não depende de qualquer alteração contratual para produzir seus efeitos.

No caso em tela, pelo fato constar expressamente na cláusula quinta do Contrato de Transformação, que a administração cabe exclusivamente ao único sócio, o senhor **JÚLIO CESAR SILVA BIAJOTI,** era indispensável a sua identificação no corpo da mensagem eletrônica (e-mail), de manifestação de intenção de recurso.

Recorrendo as disposições do Código Civil Brasileiro, a pessoa jurídica deve se fazer representada por seus diretores ou administradores,

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.09 17:48:50 -03'00'

e, no caso de sociedade limitada unipessoal por seu único sócio, ou por administrador não sócio nomeado no instrumento de constituição da sociedade ou por ato apartado, ou ainda, por quem detenha poderes de procurador, devidamente outorgados por quem possua competência legal.

A esse respeito, **FLÁVIO TARTUCE** leciona com precisão: ***"A pessoa jurídica não tem existência física e, portanto, só pode manifestar sua vontade por intermédio de seus representantes legais, cujos poderes devem estar claramente definidos no ato constitutivo ou em instrumento de mandato."***[7]

Tem-se, nesse sentido, as disposições contidas nos artigos do código civil, abaixo transcritos:

> ***Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.***
>
> ***Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.***
>
> ***Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.***
>
> ***Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.***
>
> ***Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.***

Noutro giro, importa esclarecer que o vício ora identificado — ausência de identificação do representante legal — é vício de ***legitimidade/capacidade postulatória***, e não meramente de interesse de recorrer. A ausência de interesse pressuporia análise da utilidade ou necessidade do recurso para o recorrente; aqui, contudo, o vício é anterior e mais grave: a manifestação não emana de sujeito formalmente habilitado a fazê-la em nome da pessoa jurídica recorrente. A ausência de interesse de recorrer decorre, assim, de forma reflexa e consequencial, da ilegitimidade verificada.

Cumpre salientar, por derradeiro, que o vício identificado

[7] Manual de Direito Civil, 13ª ed., Método, 2023

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.09 17:49:06 -03'00'

é ***insanável***, não comportando diligência saneadora. Isso porque, diferentemente de vícios formais sanáveis previstos no art. 164 da Lei n° 14.133/2021, a ausência de representação legal válida na manifestação de intenção recursal diz respeito a ato preclusivo com prazo fatal (10 minutos após o encerramento da sessão pública), que, uma vez ultrapassado, não admite ratificação ou complementação posterior. Admitir o saneamento seria violar o princípio da isonomia em relação aos demais participantes do certame que cumpriram regularmente as exigências editalícias.

Em assim sendo, a mensagem eletrônica (e-mail) com o título/assunto **"RECURSO"** é incontestavelmente ineficaz, não produzindo qualquer efeito jurídico.

Seção IV – DO INDEFERIMENTO SUMÁRIO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER

Da inteligência na interpretação da primeira parte do § 2° do artigo 165, conjuntamente com o inciso I do artigo 169, ambos da Lei n° 14.133/2021, extrai-se que não somente o agente de contratação ou pregoeiro, ao exercerem o juízo de admissibilidade recursal, deverão afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja, por ausência de interesse de agir (interesse de recorrer), demonstrada pela falta de necessidade e da utilização de via recursal, se por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

Essa prerrogativa conferida ao agente de contratação ou pregoeiro em caráter não exclusivo, não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa no artigo 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambos exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infindáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatórios.

Sobre a vedação ao caráter protelatório dos recursos administrativos, **JOEL DE MENEZES NIEBUHR** pontua:***"O direito ao recurso administrativo não é absoluto e encontra limite no princípio da boa-fé objetiva e na vedação ao comportamento processual abusivo. Manifestações recursais desprovidas dos requisitos mínimos de admissibilidade, quando utilizadas com evidente propósito de retardar o desfecho do certame, devem ser sumariamente rejeitadas."***[8]

E, ainda, o inciso I do artigo 169, da Lei n° 14.133/2021, também confere a prerrogativa da análise da admissibilidade recursal, por meio de

[8] Licitação Pública e Contrato Administrativo, 5ª ed., Zênite, 2021

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.09 17:49:20 -03'00'

avocação, as autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade.

Isto porque, a primeira linha por se constituir com os primeiros que atuam no processo de contratação. É integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação que, ao teor do artigo 7° da Lei n° 14.133/2021, serão os condutores dos procedimentos licitatórios. Além desses, também integram a primeira linha autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade, que são as autoridades superiores aos agentes operacionais que conduzirão o processo, inclusive, a autoridade máxima na estrutura do Município, qual seja, o Prefeito Municipal.

A responsabilidade desses integrantes da primeira linha é identificar, avaliar e mitigar os riscos rotineiramente e de forma permanente. Em face de agirem em tempo real no processo – servidores, empregados públicos e agentes públicos – podem intervir de imediato e, no caso das medidas a serem adotadas extrapolarem suas competências, contam com a participação das autoridades de governança também na primeira linha para intervirem.

Em assim sendo, também compete ao **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL** por avocação de competência e no exercício da primeira linha de defesa do controle das contratações públicas (art. 169, I da Lei n° 14.133/2021), exercer o juízo de admissibilidade do recurso hierárquico nas licitações públicas, inclusive para o fim de **INDEFERIR SUMARIAMENTE À INTERPOSIÇÃO.**

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo INDEFERIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO*** manifestada pela proponente **JÚLIO CESAR SILVA BIAJOTI EIRELI,** com fundamento na ausência de ***legitimidade ativa*** – configurada pela falta de identificação do representante legal no ato de manifestação de intenção de recurso – e, reflexamente, na ausência de ***interesse de recorrer,*** pressupostos cuja ausência torna o recurso inadmissível e ineficaz, de pleno direito.

Recomenda-se expressamente, caso venha a ser acatado o presente parecer jurídico, que a decisão de ***INDEFERIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO,*** seja prolatada pelo Chefe do Executivo Municipal, por conta da avocação de competência e no exercício da primeira linha de defesa do controle das contratações públicas (art. 169, I da Lei n° 14.133/2021).

Recomenda-se, ainda, que a decisão de indeferimento

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.09 17:49:34 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

consigne expressamente que o vício identificado – ausência de representação legal válida na manifestação de intenção recursal – é ***insanável,*** não comportando diligência complementar, tendo em vista o caráter preclusivo do ato e o decurso do prazo editalício de 10 (dez) minutos, assegurado a todos os participantes em igualdade de condições.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[9]

Torrinha, 09 de abril de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.09 17:49:54 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[9] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br